

Acórdão: 17.328/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119104-96
Impugnante: Agenor Souza Filho
Proc. S. Passivo: Márcio Trindade Santos/Outro
PTA/AI: 01.000152959-21
CPF: 513.009.906-00
Origem: DF/BH-5

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MEL DE ABELHA. Constatado o encerramento do diferimento do imposto nas operações de venda interestadual de mel de abelha in natura uma vez que a operação em comento não se amolda nas previsões legais do instituto do diferimento previstas no art. 7º, §§ 1º e 2º do Capítulo IV, Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Avulsa de produtor nº 234.072 de 17/03/06, emitida sem o destaque do imposto devido na operação, estando citado erroneamente o instituto do diferimento do imposto, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/51.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias “mel de abelha in natura” acobertado pela Nota Fiscal de Produtor nº 234072 de fls. 68, sem o destaque do imposto devido na operação.

A referida nota fiscal avulsa foi emitida pelo SIAT de Caeté (MG), sendo a mercadoria destinada a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, São Paulo (SP), consignando como natureza da operação “venda” e constando, no campo próprio do documento, tratar-se de operação com pagamento do ICMS diferido.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de responsabilizar a repartição por emitir a nota de forma equivocada e que o destinatário da mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedeu à exportação da mesma, quando do seu recebimento, sendo este mais um motivo para não se exigir o imposto.

Pede o Impugnante, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme enfatizado pela fiscalização, em sua manifestação de fls. 51, as notas fiscais são emitidas pelo SIAT na forma exata como requerida pelo interessado, conforme se vê do campo 82 da nota fiscal avulsa de produtor de fls. 16, bem como menciona de forma clara que o documento emitido e a operação estão sujeitos a revisão fiscal.

Com relação ao argumento do Impugnante de que a mercadoria foi exportada, este não procede, tendo em vista que, no momento da emissão do documento, não se fez qualquer menção de que a mercadoria seria exportada ou seguiria com o fim específico de exportação.

Como se vê, a operação realizada ao abrigo do diferimento do imposto, não se enquadra em qualquer das duas hipóteses trazidas pelo Impugnante, motivo da lavratura da presente peça fiscal.

Com estas considerações, correta a exigência do imposto na operação, bem como a multa respectiva, uma vez que a operação em comento não se amolda nas previsões legais do instituto do diferimento previstas no art. 7º, §§ 1º e 2º do Capítulo IV, Parte Geral do RICMS/02.

CAPÍTULO IV

Do Diferimento

“Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

§ 1º - Observado o disposto no parágrafo seguinte, o diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º - Excepcionalmente, mediante acordo celebrado entre as unidades da Federação envolvidas, o diferimento poderá aplicar-se às operações e prestações interestaduais”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em deferir a juntada de instrumento de procuração datada de 26/02/07, indeferindo-se a juntada de petição requerendo realização de diligência, uma vez considerada desnecessária esta providência para o julgamento do mérito. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 02/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG